Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-8395/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/01669/2012
PROTOCOLO	**:**	1249541
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS ALBERTO GRUBERT
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 02/2012
OBJETO DA ATA	**:**	AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES PARA DIVERSAS GERÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N.º 044/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTES	**:**	DEMAPE PNEUS LTDA.; DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.; CAIADO PNEUS LTDA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS N.º 8.666/93 E 10.520/02. REGULAR E LEGAL. REMESSA DOS AUTOS AO CARTÓRIO.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam da Ata de Registro de Preços n.º 02/2012 (peça virtual n.º 35), realizada através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 44/2011, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Jardim, pessoa jurídica de direito público interno já qualificada nos autos; e as empresas abaixo relacionadas, todas dotadas de personalidade jurídica de direito privado e devidamente qualificadas nos presentes autos; visando à aquisição de pneus câmaras e protetores para atendimento a diversas gerências da prefeitura daquele município. São elas:



EMPRESA	VALOR
Demape Pneus Ltda	**R$ 198.651,00**
DMP Pneus e Acessórios Ltda	**R$ 190.544,00**
Caiado Pneus Ltda	**R$ 158.923,50**

Procedendo à análise conclusiva das peças documentais que instruem o processo (ANC – 5ICE – 8511/2012, peça virtual n.º 37), a equipe especializada da 5.ª Inspetoria de Controle Externo assim se pronunciou:

> *"Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços nº **2/2012**, constatamos que os mesmos atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como, o disposto no Capítulo III, Seção I, item 1, 1.1.1, B, da INTC/MS nº 35/11."*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através de seu douto representante, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do processo licitatório e da respectiva formalização da Ata de Registro de Preços. (PAR – MPC – GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO – 10943/2012, peça virtual n.º 38)

É o relatório.

Em exame acurado do que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo o processo licitatório – Pregão Presencial n.º 44/2011 em conformidade com as disposições previstas nas Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente.

No que tange à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 02/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa supracitadas, as quais estavam devidamente credenciadas no respectivo Pregão, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei

n.º 8.666/93[1], visto que estabelece como clareza os direitos e obrigações das partes, assim como sua dotação orçamentária, preços registrados, condições e prazo de validade (10/01/2013).

São as razões a justificar a decisão.

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n.º 057/06; e acolhendo o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 044/2011; e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 02 /2012, firmada entre a Prefeitura Municipal de Jardim e as empresas Demape Pneus Ltda, DMP Pneus e Acessórios Ltda, e Caiado Pneus Ltda;

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** ao Cartório, para a adoção das providências necessárias com vistas à extinção do processo, conforme o trâmite

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação



disposto no Art. 4.º da Orientação Técnica DGGM/PRES, n.º 03/2010[2].

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2012.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[2] Art. 4º. O processo de procedimento licitatório, com a publicação da Decisão Singular, será remetido à Inspetoria competente, que providenciará cópia da Decisão Singular, certificará no processo e o remeterá ao Departamento de Gestão de Tecnologia da Informação, para digitalização e extinção.